

Proc. 23 953 - 44

1945

CJT-385-45
CN/DCBExecução de sentença ilíquida

O quantum indenizável de sentença ilíquida, que haja necessidade de se alegar e provar fatos que devam servir de base à liquidação, deve ser apurado por artigos, na conformidade do que prescreve o art. 913 do Código de Processo Civil, aplicável, subsidiariamente, ao processo executório trabalhista, ex-vi do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Companhia Siderúrgica Belgo Mineira interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pela Presidência do Conselho Regional do Trabalho, que julgou improcedente o agravo oferecido pela recorrente ao despacho do M.M. Juiz de Direito de Santa Bárbara, declarando, em parte, improcedentes os embargos oferecidos à execução pela mesma empregadora no processo em que contende com Marciano Bicalho:

Recorre-se da decisão proferida em agravo na execução do Ilustrado Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 3ª. Região (fls. 104/105).

A Cia. recorrente condenada pelo M.M. Juiz de Direito de Santa Bárbara, Minas, a pagar ao recorrido, em ação por éste ajuizada, a importância de Cr\$ 3 035,10 e nas horas extraordinárias que se liquidassem na execução.

Dita decisão passou em julgado (fls. 24). Atendeu, não obstante, o M.M. Juiz ao pedido da recorrente de fls. 59, em parte, sobre o quantum da indenização, mandando retificar a sentença, em virtude de engano evidente, reduzindo a condenação para Cr\$ 2 243,00 (fls. 60/61).

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Em virtude de haver o Juízo a quo, no seu despacho, tomado por base a remuneração mensal de Cr\$ 621,50, entendeu o recorrido que apesar de haver alegado na sua inicial perceber mensalmente Cr\$ 500,00, que a execução, sobre horas extraordinárias, devia orientar-se à base de Cr\$ 6,20, por hora, no total de 480 horas e mais 20%, no total de Cr\$ 3 576,96, além de honorários de advogados que deviam ser acrescidos.

Devo esclarecer que a retificação pleiteada pela recorrente está de acordo com o pedido do recorrido, formulado na inicial, excluídas as horas extraordinárias, parte ilíquida, isto é, Cr\$ 2 000,00.

Nos embargos oferecidos à execução, previamente segurado o juízo pela Cia. embargante recorrida, pretende ela se estabeleça compensação da quantia de Cr\$ 1 662,70, de que é credora do recorrido, de Cr\$ 120,00, férias já pagas ao recorrido e não consideradas pela sentença, no total de Cr\$ 1 782,70.

Os embargos foram julgados improcedentes, excluídos, porém, honorários de advogado, condenada a embargante a pagar ao embargado a quantia de Cr\$ 5 819,96 (fls.76/79).

Houve agravo dessa decisão, julgado improcedente pelo ilustrado Presidente do Conselho Regional (fls.104/105).

Dá o presente recurso extraordinário (fls. 115/119), contestado pelo recorrido (fls.124).

Em as razões de seu recurso pleiteia a recorrente que se proceda a nova liquidação, de maneira jurídica, passando-se ao reclamante, apenas, o excesso de 20% sobre as horas extraordinárias e autorizando a dedução, da importância dos seus débitos para com a empresa, constante dos documentos apresentados, do que tiver que lhe ser pago, após a liquidação, esclarecendo que o recorrido não recebia por hora ou mês, e sim por viagem, por tarifa. Se trabalhava durante mais tempo, seu ordenado era maior, e correspondia, sempre, a todas as horas de serviço.

Invoca como divergente acórdão do Conselho Regionaldo

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Trabalho da 4a. Região.

Opinou a Procuradoria às fls. 128/130, entendendo que o recurso deve ser conhecido, por ofensa ao art. 457 da Consolidação e § 1º e 2a. parte do art. 59 e provido, em parte, para que se proceda à execução, observado o que determina o Código de Processo Civil, artigos 906 e seguintes e principalmente o art. 913.

É o relatório.

.....

V O T O:

O recurso está, a meu vêr, devidamente fundamentado, como, aliás, também, assinala a dita Procuradoria, por ofensa aos artigos 59, § 2º, 457, da Consolidação, e artigos 906 e seguintes e 913 do Código de Processo Civil e, ainda, permito-me acrescentar, ao art. 62, letra a da Consolidação, quando se refere aos empregados que, em geral, exerçam funções de serviço externo não subordinado a horário.

No caso em tela, a sentença proferida na fase da ação condenou a empresa recorrente ao pagamento de quantia certa, na importância de Cr\$ 2 243,00, reconhecendo, também, ao recorrido a percepção de horas extraordinárias, a serem apuradas na execução.

Com respeito à primeira parte da sentença nada se poderia alegar na execução, de vez que transitou a mesma em julgado. Contudo, a segunda parte, só através a execução se poderá precisar o quantum a que deveria ser condenada a empresa.

A sentença exequenda fixou ad-libitum como sendo de duas as horas trabalhadas pelo recorrido.

Sem embargo, o que ficou provado foi apenas que o recorrido prestou serviços extraordinários durante 480 dias, mas, não ficou provado, como indispensável para a respectiva fixação da indenização, o número de horas desse serviço extraordinário.

Além disso, como esclarece a dita Procuradoria, a indenização foi calculada à base de Cr\$ 3,10, por hora, maior salário percebido pelo recorrido, e esse próprio cálculo não pode prevale -

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

cor porque o maior salário percebido pelo empregado na empresa é mandado tomar por base, tão somente para efeito de indenização por dispensa sem justa causa.

Aliás, o recorrido, segundo éle próprio afirma, ganhava o salário fixo de Cr\$ 250,00 por mês e mais um tanto por viagem de caminhão.

Não fora os termos da condenação e, por certo, razão assistiria à recorrente quando pondera que a remuneração não é, como afirmou a sentença exequenda, a soma de 200 horas de trabalho por mês, mas, o resultado de todo o trabalho do recorrido durante um mês, nêle incluído o tempo normal de serviço e as horas extraordinárias.

E isso é claro, por isso que se o recorrido recebeu, v.g., no mês de outubro de 1943, Cr\$ 651,50, certo que a importância de Cr\$ 371,50, corresponde ao quantum relativo às viagens da - quele mês, e Cr\$ 250,00, corresponde à parte fixa.

Ac demais, é de se ter em conta que a natureza do serviço do recorrido é daquelas que se inclui na exceção da letra g do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, isto é, não está sujeita a horário. A melhoria do salário dependia unicamente do maior esforço do recorrido.

Assim se a sentença exequenda reconheceu ao recorrido direito a horas extraordinárias, dada a iliquidez da dívida, só pela liquidação da sentença é que se poderá verificar o quantum indenizável.

Razão, pois, assiste à Procuradoria quando esclarece ser necessário, no caso, obedecer-se as regras impostas pelos artigos 906 e seguintes do Código de Processo Civil e, especialmente, a do art. 913, in verbis:

"Far-se-á a liquidação por artigos quando, para fixar-se o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fatos que devam servir de base à liquidação."

Ora, se assim é e não existindo nos autos prova de

M. T. J. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

quantas foram as viagens feitas pelo recorrido, nem do valor daquele tanto, só mesmo através a liquidação da sentença por artigos se poderá chegar a um resultado exato.

Não deve, porém, ser atendido o pedido da Cia. recorrente, no que diz respeito à compensação, por isso que dita compensação não poderia ser mandada fazer, pelo menos no que toca às supostas dívidas a que se referem os documentos de fls. 22, 26, 27, 28 e 29, por se não mostrarem líquidas e só se efetuar a compensação entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (Cód. Civ., art. 1 010).

Concludentemente, o cálculo das horas extraordinárias deverá ser procedido na conformidade do que aconselha a douta Procuradoria, isto é, tomando-se por base o salário fixo de Cr\$ 250 ,00 por mês e mais um tanto por viagem de caminhão, com acréscimo mínimo de 20% mandado pagar pelo § 1º, 2a. parte do art.59 da Consolidação das Leis de Trabalho, através a competente liquidação da sentença. *por artigos.*

Por estes fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça de Trabalho, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso interposto, afim de ser apurada a parte líquida da sentença exequenda, referente a horas extraordinárias, por artigos de liquidação.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Manoel Caldeira Netto	Relator
a) Anastasio Bittencourt	Procurador

Assinado em 1 /
Publicado no Diário da Justiça em 2 / 6 / 45.